ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1109/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23597/2012
PROTOCOLO	**:**	1261601
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:**	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 87/2012
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXAME DA 1ª E 2ª FASES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR.

1. *É considerado legal o certame licitatório quando observado o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, guardando observância aos fundamentos estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).* ***2.*** *Por sua vez considera-se regular e legal o contrato, estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada, quanto à formalização dos contratos por ela regulados.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 0018ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: ***a)*** declarar a regularidade da fase pertinente ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - Assomasul, com fulcro no artigo 120, I, "b", da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c art. 25, I, da Lei Federal 8.666/93; ***b) d***eclarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 87/2012, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013; ***c)*** recomendar ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 87/2012, oriundo da contratação pública direta por inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - Assomasul, tendo por objeto a contribuição Gab/Segov para cobrir despesas a favor da associação dos municípios de Mato Grosso do Sul – 1º semestre.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 8562/2012 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos as justificativas (peça n. 18).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise n° 18047/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, entendemos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho (1ª fase), nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 311, combinado com a 1ª parte do inciso I do Artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações."

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – GAB. 7 DR. JAC – 4384/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "I – pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> II – pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> III - multa ao Jurisdicionado, Senhor Rodrigo de Paulo Aquino – CPF n.899.825.097-72, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição
> Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei n. 4.320/64 e artigo 65,§ 8°, da Lei n. 8.666/1993."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, II da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à análise da regularidade da Contratação Pública Direta por Inexigibilidade de Licitação, bem como à formalização da Nota de Empenho nº 087/2012, oriundo de tal procedimento e celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - Assomasul, tendo por objeto a contribuição Gab/Segov para cobrir despesas a favor da associação dos municípios de Mato Grosso do Sul – 1º semestre.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela 3º Inspetoria de Controle Externo (Análise n° 18047/2013), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], porém o encaminhamento dos documentos referentes a tal contratação a esta Corte de Contas, ocorreu fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011[2].

Acontece que, de uma análise detida dos autos verifica-se que o encaminhamento dos referidos documentos não ocorreu fora do prazo previsto pela Instrução Normativa supracitada, tendo em vista que a resposta foi protocolada nesta Corte de Contas em 10/09/2013(peça nº 18) e o Aviso de Recebimento protocolado em 30/08/2013 (peça nº 16), sendo assim, não houve a remessa intempestiva de documentos, pois a resposta foi protocolada antes do prazo previsto, que começa a contar a partir da data do protocolo do Aviso de recebimento, conforme art. 241, inciso I, do Código de Processo Civil[3].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS.
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

[3] Art. 241. Começa a correr o prazo:

Do exame do procedimento de inexigibilidade de licitação, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que pertine à formalização da Nota de Empenho nº 87/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, em conformidade com os termos para a inexigibilidade de licitação, conforme art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Assim, o procedimento de Inexigibilidade de Licitação encontra-se devidamente instruído e formalizado, bem como a formalização da Nota de Empenho nº 87/2012 encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o Parecer o Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu VOTO no seguinte sentido:

1 – Pela regularidade da fase pertinente ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - Assomasul, com fulcro no artigo 120, I, “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c art. 25, I, da Lei Federal 8.666/93.

2 – Pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 87/2012, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em: ***a)*** declarar a regularidade da fase pertinente ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - Assomasul, com fulcro no artigo 120, I, "b", da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c art. 25, I, da Lei Federal 8.666/93; ***b)*** declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 87/2012, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013; ***c)*** recomendar ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator